



MINISTÉRIO DA CULTURA
Coordenação-Geral de Licitações e Contratos
SE/GSE/SPOA/CGLC

Esplanada dos Ministérios, Bloco B, - Bairro Zona Cívico Administrativa, Brasília/DF, CEP 70068-900

TERMO DE JULGAMENTO Nº 2277262/2025

JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE 60 UNIDADES DE MOVCEU, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL PREGÃO SRP 90001/2025 E SEUS ANEXOS.

TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 01400.028015/2024-78

RECORRENTES: ACREDIESEL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA (04.043.949/0001-20) E BELABRU COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (03.353.258/0001-60)

RECORRIDA: IVG BRASIL LTDA (36.519.422/0001-15)

ITEM 1

1. DO RECURSO

1.1. Tratam-se de recursos administrativos interpostos, tempestivamente, pelas empresas ACREDIESEL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA e BELABRU COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, doravante denominadas RECORRENTES, contra decisão do Pregoeiro, no julgamento e habilitação da licitante, que declarou vencedora do ITEM 01 do Pregão Eletrônico SRP nº 90001/2025, a empresa IVG BRASIL LTDA, doravante denominada RECORRIDA.

2. DA ADMISSIBILIDADE

2.1. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - **recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:**

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - **pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.**

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - **a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;**

II - **a apreciação dar-se-á em fase única.**

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."

2.2. Conforme registrado no sistema, as RECORRENTES manifestaram intenção de recorrer contra a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa IVG BRASIL LTDA para o ITEM 01 do Pregão Eletrônico SRP nº 90001/2025.

2.3. O prazo limite para apresentação dos recursos estendeu-se até **06/06/2025**. Já a data final para a apresentação de contrarrazões foi até **11/06/2025**.

2.4. As peças recursais (2264315 e 2264343) foram anexadas no dia 06 de junho de 2025, enquanto que as contrarrazões (2277746) foram anexadas no dia 11 de junho de 2025, ambas no [Portal de Compras do Governo Federal](#).

2.5. Assim, o recurso e as contrarrazões apresentados cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, devendo, portanto, ser conhecidos.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE - ACREDIESEL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA

3.1. A Recorrente impõe-se contra a decisão que aceitou e habilitou a RECORRIDA como vencedora do ITEM 01, do Pregão Eletrônico SRP nº 90001/2025, alegando, em síntese, que a) a RECORRIDA não apresentou o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício de 2024, contrariando os itens 9.26 e 9.27 do Edital; b) os atestados de capacidade técnica apresentados são de períodos anteriores à constituição da empresa, sendo portanto, inválidos para comprovar sua qualificação; e c) a empresa a ser subcontratada (FLASH) foi desclassificada do mesmo certame por irregularidades e está com regularidade fiscal vencida, sendo uma subcontratação irregular, conforme sua peça recursal (2264315), transcrita abaixo:

I. DOS FATOS.

A empresa foi declarada vencedora no Item 1 do certame, entretanto deixou de atender a diversos requisitos estabelecidos no edital, conforme se demonstra a seguir:

1º - Da ausência do balanço SPED exercício 2024;

2º - Da ausência da qualificação técnica;

3º - Da empresa subcontratada Flash Indústria e Comércio de Produtos e Sistemas Eletroeletrônicos Ltda, com impedimentos e sanções administrativas.

II. DA AUSÊNCIA DO BALANÇO SPED EXERCÍCIO 2024:

No processo de habilitação da empresa IVG BRASIL LTDA, constatou-se a ausência de apresentação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis

exigidas, conformado afronta direta aos itens 9.26 e 9.27 do Termo de Referência, que estabelecem:

9.26. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios

sociais, comprovando, para cada exercício, índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um).

9.27. Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;

Sob esse aspecto, cumpre salientar que a inobservância das cláusulas editalícias, claras e previamente publicadas a todos os interessados, configura violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da impensoalidade, que regem o procedimento licitatório.

Enfatiza-se que a Administração, assim como os licitantes, encontra-se estritamente vinculada aos termos do edital, sendo expressamente vedada qualquer flexibilização ou releitura casuística de suas exigências, sob pena de nulidade do certame.

Nesse contexto, eventual flexibilização dos itens 9.26 e 9.27, configuraria flagrante violação à legalidade que deve reger todo o procedimento licitatório.

III. DA AUSÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

No tocante à qualificação técnica da empresa IVG BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ nº 36.519.422/0001-15, constatou-se a apresentação de atestados de capacidade técnica incompatíveis com o CNPJ participante do certame.

Conforme se depreende dos próprios documentos anexados, os atestados apresentados datam de 2011 e 2012, ou seja, são anteriores à constituição da empresa, registrada em 02/03/2020, conforme comprovam os dados cadastrais e documentos societários.

<p>Ofício Nº. 55/2012-CGSB/DAB/SAS/MS</p> <p style="text-align: right;">Brasília, 12 de novembro de 2012</p> <p>Ao Senhor DAVI MONDIN Gerente de Vendas ao Governo da IVECO LATIM AMÉRICA LTDA. Rodovia MG 238, KM 73,5, Zona Rural 35.701-000 – Sete Lagoas - MG</p> <p>Assunto: Atestado de Capacidade Técnica – Unidade Odontológica Móvel</p> <p>Senhor Gerente de Vendas ao Governo da IVECO LATIM AMÉRICA LTDA,</p> <p>Em atenção ao Documento assinado pelo Senhor Gerente de Vendas ao Governo da IVECO LATIM AMÉRICA LTDA, datado de 08 de novembro de 2012, eu, Elém Cristina Cruz Sampaio, matrícula Siape nº 1798940, na condição de Gestora dos Contratos nº 150/2010, 282/2010, 104/2011 e do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato N° 104/2011 gerados pela Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico n° 78/2010, firmados entre o Ministério da Saúde e a Empresa IVECO LATIM AMÉRICA LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/CNPJ sob o número 01.844.555/0005-06, atesto a entrega de 185 (cento e oitenta e cinco) Unidades Odontológicas Móveis.</p>	<p>ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA</p> <p>Atestamos para os devidos fins que a empresa IVECO LATIM AMÉRICA LTDA, CNPJ.: 01.844.555/0005-06 IE: 6727174170154, estabelecida na Rod. MG 238, Km 73,5, Zona Rural – Sete Lagoas - MT, fornecerá 250 (Duzentos e cinquenta) Veículos marca IVECO, Modelo: DAILY FURGÃO, adaptados em Ambulâncias.</p> <p>Esses veículos foram adquiridos pelo Ministério da Saúde, destinados ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência 192 – SAMU 192, através do Contrato Administrativo Nº 10033/2007, e a empresa TECAM CAMINHÕES SERVIÇOS S.A.</p> <p>Informamos ainda que a mesma cumpriu, todas as especificações técnicas, assim como executou fielmente todas as condições de garantia e demais condições contratualmente estabelecidas, não havendo em nossos registros nada que descreva a referida empresa, sendo considerada por nós como idônea e de capacidade técnica comprovada.</p> <p>Por ser a expressão da verdade, firmamos o presente.</p> <p style="text-align: right;">Brasília, 01 de fevereiro de 2011</p>
--	---

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 36.519.422/0001-15 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 02/03/2020
NOSSA EMPRESARIAL IVG BRASIL LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) IVG	PORTO DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 29.20-4-01 - Fabricação de caminhões e ônibus		

Data venia, é imperioso enfatizar que a recorrida não apresentou qualquer atestado em nome próprio, que comprove, de forma idônea, a execução anterior de objeto similar ao licitado. Tal ausência não decorre de falha formal ou equívoco na juntada de documentos, mas sim de uma realidade fática: a empresa efetivamente não possui documentos hábeis a atestar sua própria capacidade técnica.

Nesse contexto, torna-se evidente que o atestado apresentado não possui qualquer condição de atender à exigência estabelecida no item 9.32.3 do Termo de Referência, que dispõe de forma clara e objetiva:

9.32.3 Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

A exigência editalícia é cristalina: os atestados devem ser emitidos em nome da própria empresa licitante ou, quando aplicável, de sua matriz ou filial. Não há, portanto, espaço para interpretação extensiva ou aplicação analógica que admita atestados emitidos em nome de terceiros, especialmente se tratar-se de pessoa jurídica atualmente extinta, como no presente caso.

É certo que o julgamento da habilitação técnica deve se pautar em critérios objetivos e impessoais, vinculados estritamente às regras estabelecidas no instrumento convocatório. Admitir a flexibilização da exigência em questão configuraria afronta direta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, do julgamento objetivo e da isonomia entre os licitantes.

Não se discute aqui eventual capacidade técnica da empresa em sentido abstrato, mas sim a ausência de comprovação formal e válida, nos termos do edital, de que a empresa licitante, em seu nome próprio, já tenha executado serviços compatíveis com o objeto licitado, requisito indispensável à sua habilitação.

Nessa perspectiva, admitir a juntada de atestados emitidos em nome de empresa terceira, alheia à pessoa jurídica licitante, e atualmente extinta, constituiria verdadeiro ato administrativo discricionário em matéria vinculada, contaminado por subjetivismo e oportunidade, condutas expressamente vedadas quando se trata de aferição de requisitos habilitatórios em processos licitatórios.

Impõe-se, portanto, o reconhecimento de que os atestados apresentados pela empresa IVG BRASIL LTDA não preenchem os requisitos editalícios e não podem ser considerados válidos para fins de habilitação técnica, sob pena de violação frontal à legalidade e à isonomia do certame.

IV. DA EMPRESA SUBCONTRATADA FLASH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS E SISTEMAS ELETROELETRÔNICOS LTDA,

COM IMPEDIMENTOS E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.

Com relação à subcontratada indicada pela recorrida, cumpre, de início, destacar que o edital admite a subcontratação em até 50% do objeto licitado. Trata-se de percentual expressivo, o qual, por si só, evidencia que parcela substancial da execução contratual e, portanto, dos recursos públicos empenhados, será transferida a terceiros alheios à relação contratual originária. Impõe-se, assim, rigorosa análise técnica, fiscal e jurídica acerca das condições da subcontratada, de modo a assegurar a observância dos princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, moralidade, probidade e isonomia.

Ocorre que a empresa indicada como subcontratada, além de figurar como licitante no mesmo certame, foi formalmente desclassificada por concorrer de forma coligada com empresa controladora, o que, de maneira inequívoca, caracteriza violação à legislação vigente, às disposições editalícias e, sobretudo, aos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia, conforme consignado no PARECER nº 00081/2025.

4. Após análise do recurso apresentado e das referidas contrarrazões, o consultante conclui que há, de fato, vínculo societário e controle acionário cruzado entre as empresas envolvidas, inclusive com administradores em comum e participação societária superior a 65%, o que configura coligação conforme a Lei nº 6.404/76. Por fim, opina pelo deferimento do recurso e exclusão das empresas envolvidas, por violação da norma legal e dos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia na licitação.

27. **Sugerimos**, apenas, uma consideração: tendo em vista que não apenas a empresa DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, mas também a FLASH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS E SISTEMAS ELETROELETRÔNICOS LTDA será excluída do certame, é prudente que se colha previamente a manifestação desta última antes da decisão final sobre a exclusão, a fim de resguardar o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Apesar disso, verifica-se que a empresa Flash, mesmo após ter sido desclassificada (juntamente com a De Nigris) por afronta flagrante aos princípios que norteiam a licitação, reaparece no certame, agora na condição de subcontratada da recorrida, com a incumbência de executar 50% do objeto licitado.

Data vénia, à luz do contexto fático instaurado, admitir o reingresso de empresa expressamente punida no âmbito do mesmo procedimento licitatório, ainda que por via oblíqua e sob a roupagem de subcontratação, representaria verdadeira burla aos princípios da moralidade, da isonomia e da probidade administrativa.

A jurisprudência e a doutrina são uníssonas em afirmar que os princípios licitatórios vinculam toda a cadeia contratual, alcançando inclusive os subcontratados, cuja atuação não pode contrariar as razões que justificaram a exclusão de sua participação direta no certame. Ensina Marçal Justen Filho:

A disputa de ser honesta entre os particulares. Devem guardar postura moralmente correta perante os demais competidores e a Administração. A imoralidade de sua conduta acarretará seu afastamento e, eventualmente, a invalidação do procedimento. Por

isso, é necessária a apropria disputa. Havendo conluio ou composição entre licitantes, estará frustrado o princípio da moralidade.

Deverá invalidar-se o certame, punindo-se os responsáveis. (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, fl.

139, 2^a ed, 2023.)

Note-se que a desclassificação de uma empresa, tal como ocorreu no presente caso, não tem por finalidade apenas resguardar a legalidade formal do processo licitatório, mas visa, sobretudo, coibir a reiteração de condutas incompatíveis com os padrões éticos exigidos da Administração e de seus contratados. Trata-se de instrumento necessário à proteção da moralidade e da probidade, valores que não admitem mitigação nem flexibilização casuística.

Nesse contexto, permitir que empresa declaradamente desclassificada no mesmo procedimento licitatório venha a executar parte substancial do objeto contratual, ainda que sob a roupagem formal de subcontratada, é admitir subversão do próprio julgamento administrativo, comprometendo sua finalidade e ensejando vício insanável no processo licitatório. Tal conduta representa, em verdade, a reintrodução ilegítima de licitante afastada, em afronta à moralidade, à probidade e à isonomia, princípios estes que não admitem relativização.

Ademais, não se pode perder de vista que a decisão que excluiu a empresa Flash do certame não se limitou à sua atuação como licitante principal, mas referiu-se à sua aptidão moral e jurídica para participar da licitação em qualquer condição. Circunstância essa em que a tentativa de reposicionamento dessa empresa como subcontratada constitui flagrante fraude à decisão administrativa, e, se admitida, compromete irremediavelmente a higidez

do procedimento.

Deve, portanto, ser expressamente rechaçada a possibilidade de reingresso, por via indireta, de licitante desclassificada no mesmo certame, ainda que na qualidade de subcontratada, diante da inobservância dos princípios fundamentais que vinculam a atuação da Administração Pública, sob pena de nulidade do procedimento, Nesse contexto, a única solução compatível com o ordenamento jurídico e com a lógica principiológica que rege as contratações públicas, sobretudo à luz do princípio da razoabilidade, é o afastamento da possibilidade de integração da empresa desclassificada, Flash, na condição de partícipe da licitação, assegurando-se, assim, a legalidade, a moralidade administrativa e a confiança no regime jurídico licitatório.

Lado outro, ainda que se cogitasse a possibilidade de reingresso por via oblíqua de licitante desclassificada e impedida de participar no certame, mediante subcontratação, o que, por si só, configura afronta explícita aos princípios que regem a licitação pública, há outro óbice relevante à sua permanência: a ausência de regularidade fiscal da empresa subcontratada.

É consabido que tanto o contratado quanto o subcontratado devem demonstrar plena regularidade fiscal como condição essencial à legalidade da contratação administrativa. Giza-se que embora a Lei nº 14.133/2021 não trate expressamente da exigência de regularidade fiscal das empresas subcontratadas, é inegável que a destinação de recursos públicos a entes privados deve observar, sem qualquer relativização, os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência. Não se admite, sob qualquer pretexto, que valores públicos sejam repassados a empresas que se encontrem à margem da legislação tributária ou previdenciária.

A esse respeito, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que os subcontratados devem atender aos mesmos requisitos de habilitação fiscal exigidos do contratado principal, conforme o elucidativo o Acórdão nº 1.272/2011-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, cujo excerto se transcreve:

Contratos de serviços de publicidade: a empresa contratada pelo Poder Público deve exigir da empresa eventualmente subcontratada a documentação relativa à regularidade fiscal prevista no art. 29 da Lei 8.666/1993. Embargos de declaração foram opostos contra o Acórdão nº 2.082/2009-Plenário, por meio do qual o Tribunal apreciou pedido de reexame e decidiu manter intactos os termos do Acórdão nº 115/2006 -1ª Câmara, no qual se determinou à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Desenvolvimento Agrário - (SPOA/MDA) que passasse a exigir, nos casos de subcontratação de terceiros para realização de serviços relacionados com contratos de publicidade, documentos comprobatórios da regularidade fiscal dos candidatos à subcontratação, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.666/1993.

Dentre outros argumentos apresentados, a embargante alegou que não seria necessário à agência de propaganda contratada pelo Poder Público exigir a regularidade fiscal prevista no art. 29, incisos III e IV, da Lei nº 8.666/1993, de seus subcontratados, em face de se tratar de matéria tributária, a qual fugiria à competência da agência de propaganda. Ademais, ainda para a embargante, o Tribunal teria sido omisso ao determinar, genericamente, que fossem exigidos tais comprovantes de regularidade fiscal, sem especificar quais seriam os documentos necessários. O relator entendeu, todavia, que a decisão embargada não deveria ser reformada. Segundo ele, reafirmando a decisão anterior objeto dos embargos, "a exigência da regularidade fiscal da possível subcontratada é decorrência lógica do requisito legal da comprovação da regularidade fiscal da empresa contratada. Se terceiros, que não o contratado, vão executar serviços, ainda que indiretamente, para o Poder Público, tal prestação não pode ser oriunda de empresa irregular". Não haveria, portanto, justificativa para que a subcontratação se situasse à margem dos termos e limitações constantes do instrumento convocatório, não existindo qualquer razão para que o subcontratado fosse eximido do dever de comprovar sua regularidade fiscal. A partir dos argumentos constantes do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência. Precedentes citados: Acórdãos n-226/2000, 2062/2006, 814/2007 e 79/2008, todos do Plenário.

Acórdão n.º 1272/2011-

Plenário, TC-018.625/2005-3, rel. Min. Augusto Nardes, 18.05.2011.

Esse entendimento reafirma diversos precedentes da Corte de Contas (Acórdãos nºs 226/2000, 2.062/2006, 814/2007 e 79/2008, todos do Plenário), segundo os quais a subcontratação não pode se situar à margem das obrigações previstas no instrumento convocatório, tampouco isentar o subcontratado do dever de comprovar sua regularidade fiscal perante os entes federativos.

No caso concreto, verifica-se que a última Certidão Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (CND) da empresa subcontratada pela recorrida foi emitida em 12/08/2024, encontrando-se atualmente vencida, o que revela situação de inadimplência fiscal perante a RFB e a PGFN. Tal irregularidade constitui, por si só, óbice intransponível à sua participação na execução de contrato administrativo, ainda que de forma indireta.

Código de controle	Tipo	Data-Hora emissão	Data de validade	Situação	Segunda via
2850.FD6D.9A75.ED75	Positiva com efeitos de negativa	12/08/2024 16:57:30	08/02/2025	Expirada	
B7CE.F61E.B643.149D	Positiva com efeitos de negativa	06/08/2024 16:34:39	02/02/2025	Expirada	
34BD.FEB5.7AE6.050A	Positiva com efeitos de negativa	02/08/2024 10:20:17	29/01/2025	Expirada	

Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

■ Resultado da Consulta

As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN sobre o contribuinte 11.792.947/0001-07 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet.
Para consultar sua situação fiscal, acesse [Centro Virtual de Atendimento e-CAC](#).

[Nova consulta](#) [Avançar](#)

Portanto, a manutenção da referida empresa como subcontratada não apenas contraria os requisitos legais e editalícios exigidos para a contratação com o Poder Público, como também fere de morte os princípios da moralidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, comprometendo, em última instância, a própria legalidade do processo licitatório.

Impõe-se, assim, o afastamento da subcontratada da recorrida no presente certame, sob pena de se perpetuar situação de manifesta desconformidade jurídica, capaz de contaminar todo o procedimento com vício insanável a ensejar sua invalidação.

3.2. Conclui assim **pedindo a inabilitação da empresa IVG Brasil Ltda.**, declarada vencedora do certame, **em razão do descumprimento dos itens 9.26, 9.27 e 9.32.2 do Termo de Referência**, além do **afastamento da empresa subcontratada Flash Indústria e Comércio de Produtos e Sistemas Eletroeletrônicos Ltda.**, por ter sido desclassificada no mesmo certame por infringir os princípios da **moralidade, isonomia e impensoalidade, bem como por estar com a regularidade fiscal vencida, contrariando jurisprudência do TCU**.

3.3. Finaliza requerendo a **reconsideração completa da decisão que habilitou e classificou a empresa IVG Brasil Ltda.**, fundamentando-se nas ilegalidades apontadas.

4. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE - BELABRU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

4.1. A Recorrente impõe-se contesta a decisão que aceitou e habilitou a RECORRIDA como vencedora do ITEM 01, do Pregão Eletrônico SRP nº 90001/2025, alegando, em síntese, que a) a empresa vencedora não atendeu plenamente aos requisitos do edital, especialmente no que tange à qualificação técnica exigida no item 9.32 do Termo de Referência; b) os atestados apresentados pela IVG não comprovaram experiência em fornecimentos similares com a complexidade técnica exigida, sendo considerados genéricos ou desatualizados; c) alguns produtos da proposta vencedora, como revestimentos em ABS e SSDs, estão em desconformidade com as especificações técnicas do edital; e d) a empresa FLASH, anteriormente desclassificada do certame, aparece agora como subcontratada pela IVG, o que violaria os princípios da moralidade e da isonomia, conforme art. 5º da Lei 14.133/2021, conforme sua peça recursal (2264343), transcrita abaixo:

"2. DOS FATOS

A licitação teve a apresentação de 14 (quatorze) de propostas de empresas, conforme depreende-se do Termo de Julgamento do sistema Comprasgov, o qual indica que após a desclassificação de algumas empresas

participantes, foi julgada vencedora a empresa IVG BRASIL LTDA. Contudo, há de se pontuar e apontar que esta empresa apresentou documentos que não se compactuam de forma adequada com o ato convocatório, as quais serão apontadas brevemente e depois fundamentadas para melhor compreensão e entendimento das implicações jurídicas que o caso demonstrou.

No certame, a empresa IVG BRASIL LTDA foi classificada como vencedora por ter a melhor proposta comercial, documento este anexado junto com outros correlatos no processo eletrônico.

Em sede de habilitação, teve também sua documentação julgada e analisada pela Comissão de Contratação do Ministério da Cultura como adequada, contudo há de destacar que há impedimentos para efetuar a contratação, em face da documentação não ser condizentes com as exigências do edital e dos anexos, entre os quais o termo de referência.

Em instância inicial, há de se destacar que os atestados de capacidade técnica apresentados pela IVG BRASIL LTDA estão em desacordo com o previsto no termo de referência, em específico à qualificação técnica, item 9.32, ausência de bem como quanto à carta de solidariedade da empresa Flash Indústria e Comércio de Produtos e Sistemas Eletroeletrônicos Ltda, que se apresenta novamente no certame como solidária junto a empresa detentora da melhor proposta vez eu tinha sido alijada do certame conforme teor da decisão anterior de desclassificação da empresa DE NIGRIS1, o que será feito abaixo, com base no teor do edital e seus anexos, bem como da Lei e entendimentos normativos do TCU.

3. DO MERITO

3.1. DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

A EMPRESA BELABRU, ora RECORRENTE, participou do certame e buscou empregar todos os esforços na busca e um produto de excelência, sem olvidar oferecer condições de valores adequadas à Administração Pública. Para tanto, procurou adequar todas as suas condições de participação ao que prevê e contém o ato convocatório do referido certame.

Ocorre que ao encerrar a convocação da empresa IVG BRASIL LTDA com a devida análise da documentação, mesmo em sede de diligências, conforme teor do Termo de Julgamento e do Relatório de Diligências que aceitaram a proposta da empresa IVG BRASIL LTDA.

Foram apresentados 2 (dois) atestados, sendo 1 (um) do Ministério da Saúde (Coordenação Geral de Saúde Bucal) e 1 (um) da empresa TECAM Caminhões e Serviços LTDA (Ministério da Saúde para atender ao SAMU), datam de novembro de 2012 e outros de fevereiro de 2011, respectivamente. Ocorre que tais atestados não entram no mérito de mostrar a similaridade entre o objeto fornecido anteriormente e o que deverá fornecer no atual procedimento.

Não têm a capacidade de informar o necessário, se os bens que foram fornecidos aos Órgãos apontados acima e no período informado são compatíveis com a atuação configuração desejada pelo Ministério da Cultura. Isso é o básico de qualquer contratação, sabe-se da versatilidade dos veículos da vencedora que podem ser adaptados na forma escolhida pelo Órgão, mas e o Know-How da empresa IVG BRASIL LTDA? Onde ficou evidente que a empresa e a subcontratada têm especificamente capacidade para realizar o objeto em evidência no certame?

Deveriam constar estas informações na proposta e na documentação de habilitação e, principalmente, na qualificação técnica, mas isto não é nítido. Veja-se que a qualificação técnica deve ser avaliada em relação à similaridade entre os bens que a empresa forneceu anteriormente e aqueles que serão fornecidos na licitação. Se a empresa não tiver experiência em bens semelhantes, ela pode não ter a capacidade de entregar os bens na licitação, conforme teor do Acórdão nº 2.914/2013 – Plenário.

Por isso que a atuação da equipe de contratação e do Pregoeiro na análise deve ser pautada com o devido cuidado e vista pormenorizada dos fatos que aparecem no certame, esta situação de comprovantes de qualificação técnica da empresa deve ser vista como ponto crucial do certame.

E este cuidado maior deve ser fundamental para a efetiva concussão do certame e a ele deve ser aplicado o teor do acórdão abaixo transcrito:

"Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado. Acórdão 2730/2015 – Plenário – Relator: BRUNO DANTAS"

Veja-se que o termo de referência no item 9.32 traz a seguinte condição aos participantes do certame:
Qualificação Técnica

9.32. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

9.32.1 Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

9.32.1.1 Ter fornecido pelo menos 1 (um) veículo com características semelhantes ao objeto da presente licitação.

Depreende-se que se a comprovação da qualificação técnica não for rigorosa, a empresa pode aceitar licitantes sem a capacidade técnica necessária, o que pode levar a problemas na execução do contrato, atrasos e custos adicionais.

O objeto da licitação comprehende veículos implementados com equipamentos de estúdio de alta performance que figuram entre os melhores equipamentos do mundo para a aplicação pretendida além de uma infraestrutura complexa como a seguir;

- Câmera de vídeo Profissional – ref.: Black Magic.
- Computador de edição com placa de vídeo Nvidia 5080;
- Software de edição de video e imagens profissional;
- Óculos de realidade virtual ref.: Meta Quest;
- Gravador de áudio profissional;
- Ilha de edição com fundo verde;
- Biblioteca fixa e móvel;
- Palco móvel com estrutura de microfone e caixas de som profissionais;
- Cinema móvel com projetor;
- Projeto de engenharia e integração das soluções de maneira embarcada de modo a evitar danos dos equipamentos de alto valor quando em transporte;

Tais especificações denotam a natureza especializada e de alta complexidade técnica dos bens a serem adquiridos. Os atestados apresentados pela empresa, no entanto, referem-se a veículos com características técnicas genéricas ou inferiores, sem menção à similaridade de porte, potência, tecnologia de segurança embarcada ou capacidade de carga. Não foram comprovados fornecimentos de bens com complexidade equivalente ou superior à exigida.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, §1º, estabelece expressamente:

"A comprovação da aptidão [...] será feita por meio de atestados [...] que demonstrem que o licitante executou serviços ou forneceu bens de características semelhantes, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação."

A interpretação deste dispositivo impõe análise substancial da equivalência técnica entre os bens anteriormente fornecidos e o objeto licitado. Caso este que não ocorreu e que deve ser revisto com maior detalhamento e a consequente desclassificação da empresa que não atendeu ao exigido.

3.2. Da baixa qualidade dos materiais ofertados

Em análise mais detalhada de alguns componentes ofertados pela empresa IVG BRASIL LTDA, foi visto que existem alguns problemas que merecem a devida consideração pela Comissão de Contratação, senão vejamos:

a) O revestimento interno ofertado pela empresa IVG Brasil LTDA trata-se de um revestimento moldado em ABS que não atende às especificações do Edital e seus anexos, pois o produto ofertado não permite a aplicação de adesivos o que desconfigura a proposta do Projeto contido no ETP, bem como afeta diretamente as especificações elencadas. Desta forma, observa-se que o produto está em total desconformidade ao exigido no edital.

Informo que o revestimento em ABS é um produto voltado para veículos de transporte, tais como Vans de passageiro e Ambulâncias, e seu emprego aqui nos veículos do Ministério da Cultura consiste em uma aplicação distinta da proposta do projeto, visto se tratar de veículos para operação em modo parado e estacionado, ao invés do pretendido com veículos de transporte.

b) O produto Computador de alto desempenho possui unidade de armazenamento inferior ao Edital e mesmo assim a empresa IVG Brasil LTDA declarou atender as especificações do item, veja-se que:

O produto ofertado pelas empresas IVG/ Flash, consistente em SSD 1 TB Kingston NV3, M.2 2280 PCIe 4.0, NVMe, apresenta uma velocidade de 6000 MB/S e escrita de 4000 MB/S, abaixo das especificações do edital.

c) Software de edição de áudio e vídeo está sem ficha técnica do produto, consta apenas uma declaração que será enviado Software de edição de áudio e vídeo, mas não especifica qual software será usado, se usará o Creative Cloud como recomendado ou qual software similar será usado.

3.3. Da participação da empresa FLASH

A decisão da equipe de análise do certame em debate decidiu o seguinte acerca da participação das empresas DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA e FLASH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS E SISTEMAS ELETROELETRÔNICOS LTDA:

"acatando as razões da RECORRENTE quanto ao impedimento de participação das referidas empresas, cuja participação simultânea fere diretamente a vedação legal, em respeito ao ordenamento jurídico, à moralidade administrativa e à própria dignidade do processo licitatório, em especial conforme vedação contida no art. 14 da Lei nº 14.133/21, bem como no item 3.7.8 do Edital" (destaquei).

Ora tem-se que ocorreu a vedação prescrita da participação das mencionadas empresas e agora admite-se que aquela última (FLASH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS E SISTEMAS ELETROELETRÔNICOS LTDA) entre novamente na contratação aventada como subcontratada. Causa estranheza, pois foi afastada da contratação em andamento por ter coligação comprovada nos autos e agora aparece no polo como subcontratada da IVG BRASIL LTDA, onde passará a usufruir de até 50% do contrato, caso sagre-se vencedora esta última empresa mencionada.

Tal condição beneficiará as referidas empresas nessa contratação e isso não soa como o mais certo, veja-se que mesmo com a desclassificação as empresas coligadas irão executar o contrato em vista. E isso não pode ocorrer em face da vedação contida no ordenamento jurídico e em confronto com o princípio da moralidade administrativa.

A moralidade administrativa constitui, hoje em dia, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública (CF, art. 37, caput). Não se trata da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como "o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração".

Tem-se que a moralidade administrativa no que tange às licitações significa que todos os envolvidos no processo, tanto os agentes públicos quanto os licitantes, devem agir com ética, honestidade e probidade. É um princípio que visa garantir a integridade e a justiça nos processos de contratação pública, impedindo fraudes, corrupção e a formação de conluios.

A moralidade é fundamental para garantir a lisura dos processos licitatórios, evitando a ocorrência de fraudes, corrupção e outras irregularidades que possam comprometer a eficiência e a transparência da gestão pública. É um princípio que estabelece que os atos e as decisões da administração pública devem ser praticados de acordo com princípios éticos e morais, além de estarem em conformidade com a lei. Significa dizer que os atos devem ser honestos, transparentes, imparciais e devem buscar o interesse público, não apenas o cumprimento das normas legais.

Nesse diapasão, verifica-se que a subcontratação neste contexto desvirtua os efeitos da desclassificação de empresa que não cumpriu os requisitos do certame. Fato é que o produto que será adquirido passará por transformação deixando de ser uma marca e modelo original para figurar como marca e modelo FLASH em seu documento, isto pode ser constatado em sede de diligência aos documentos dos veículos entregues no primeiro lote, onde, certamente poderá ser constatado que a MARCA/MODELO/VERSÃO não levam o nome da empresa licitante, mas sim o nome da empresa responsável pela customização, detentora do CAT.

Permitir que a empresa IVG BRASIL LTDA, oferte o produto da marca e modelo FLASH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS E SISTEMAS ELETROELETRÔNICOS LTDA, após sua desclassificação, seria permitir que ela, de forma indireta, participasse da execução do contrato, violando o princípio da moralidade (art. 5º, caput, Lei 14.133/2021) e o princípio da isonomia entre os licitantes.

Mesmo que não vedada a SUBCONTRATAÇÃO, o caso concreto revela fraude ao procedimento licitatório, pois viabiliza que a FLASH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS E SISTEMAS ELETROELETRÔNICOS LTDA atue em objeto para o qual foi expressamente desclassificada.

Ao acolher esta proposta com produto marca/modelo/versão FLASH, o contrato se torna vulnerável a nulidade futura e passível de controle externo (inclusive por provação ao TCU ou ao MP), já que beneficiará empresa que não poderia, pelas regras do certame, participar da execução do objeto licitado."

4.2. Conclui assim **pedindo que as RAZÕES recursais apresentadas sejam recebidas e declaradas tempestivas**, que a empresa IVG Brasil Ltda seja **inabilitada, por inobservância ao item 9.32 do Termo de Referência**, com fundamento no art. 67, §1º da Lei nº 14.133/2021 e conforme jurisprudência consolidada do TCU, que seja **desclassificada a proposta da RECORRIDA, por apresentar materiais de qualidade e condição inferior ao requerido no edital (Subitem 3.2 deste documento)**, além de que seja **vedada a oferta de produto marca/modelo/versão da empresa FLASH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS E SISTEMAS ELETROELETRÔNICOS LTDA no presente contrato**, por violação aos princípios da moralidade, isonomia e competitividade, desclassificando a proposta ofertada pela IVG BRASIL LTDA; A, hipótese que deve ensejar a desclassificação do certame, com fulcro nos princípios da Lei 14.133/2021 e na jurisprudência do TCU.

5. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA - IVG BRASIL LTDA

5.1. A Recorrida ao contestar o recurso interposto pela ACREDIESEL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA, nas suas contrarrazões (2277746), apresentou os seguintes argumentos:

"I. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DA SUCESSÃO EMPRESARIAL

As recorrentes alegam que os atestados de capacidade técnica apresentados pela IVG BRASIL LTDA. datam de 2011 e 2012, sendo anteriores à constituição formal da empresa, o que, em sua visão, comprometeria sua habilitação técnica. Todavia, tal alegação desconsidera completamente a realidade jurídica e operacional da sucessão empresarial ocorrida no grupo econômico da marca IVECO no Brasil. A experiência técnica e operacional comprovada por meio de atestados emitidos em nome da CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA. é plenamente aplicável à IVG BRASIL LTDA., tendo em vista a sucessão empresarial decorrente de cisão parcial, devidamente formalizada e registrada. Referida cisão transferiu a atividade de fabricação de veículos da CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA. para a ONHIGHWAY BRASIL LTDA., que, por sua vez, passou a se denominar IVG BRASIL LTDA., conforme registrado nas alterações contratuais arquivadas nos órgãos competentes, o que garante segurança jurídica e continuidade das operações. A IVG BRASIL LTDA. é, portanto, sucessora legal e operacional da CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA. no que se refere à produção e fornecimento dos veículos da marca IVECO, mantendo a mesma estrutura industrial, equipe técnica, processos produtivos e padrões de qualidade. Trata-se de continuidade empresarial legítima e documentada, o que garante a preservação da qualificação técnica. Os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante refletem a atuação contínua da operação industrial da marca IVECO no Brasil, sendo plenamente válidos para fins de habilitação, independentemente das alterações societárias ou da mudança de denominação empresarial. Tal declaração visa assegurar a plena transparência dos fatos e evitar a repetição de diligências desnecessárias, já que a cadeia sucessória está claramente documentada e pode ser comprovada, se necessário, mediante juntada de documentos em diligência específica.

Adicionalmente, vale lembrar que o item 9.32.3 do Termo de Referência expressamente permite a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos em nome da matriz, da filial ou de empresa pertencente ao mesmo grupo, o que se aplica por analogia à presente hipótese de sucessão formalmente constituída. Portanto, não subsiste qualquer impedimento à aceitação dos atestados apresentados, os quais demonstram, de forma inequívoca, a plena aptidão técnica da IVG BRASIL LTDA. para execução do objeto licitado.

II. DA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO SPED EXERCÍCIO 2024

As recorrentes apontam a ausência do balanço SPED exercício 2024 e demais demonstrações contábeis exigidas pelos itens 9.26 e 9.27 do Termo de Referência. A IVG BRASIL LTDA. esclarece que toda a documentação necessária foi devidamente preparada para protocolo. A eventual constatação de ausência do balanço completo no processo pode ter sido um erro formal na juntada e protocolo dos documentos, o que é sanável caso realmente constatado pelo Pregoeiro e sua equipe técnica. É crucial ressaltar que a documentação da IVG BRASIL LTDA. foi previamente conferida pelo Pregoeiro, que, após análise, julgou os documentos procedentes e habilitou a empresa. A Administração deve buscar a verdade material dos fatos e a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não se apegando a meras formalidades que não comprometem a essência da qualificação da empresa. De toda sorte, a IVG BRASIL LTDA. declara que possui o balanço SPED exercício 2024 integralmente elaborado e registrado, e, caso a ausência seja confirmada e considerada um óbice insuperável, se coloca à disposição para apresentá-lo de imediato, comprovando sua plena regularidade contábil-financeira.

III. DA REGULARIDADE DA SUBCONTRATADA FLASH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS E SISTEMAS ELETROELETRÔNICOS LTDA. Alega-se que a subcontratada Flash estaria impedida de participar do certame, seja por vínculo com outra licitante desclassificada, seja por suposta irregularidade fiscal. Essas alegações não procedem:

- a) Subcontratação legalmente prevista no edital: O instrumento convocatório permite expressamente a subcontratação de até 50% do objeto, nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.
- b) Ausência de vínculo impeditivo: A Flash foi desclassificada em momento anterior por vínculo com outro licitante, mas não recebeu qualquer sanção administrativa ou impedimento legal. Como subcontratada, atua sob responsabilidade exclusiva da IVG BRASIL LTDA., sem que exista coligação societária entre as empresas, nos termos do art. 14 da Lei 14.133/2021. Logo, não há violação ao princípio da isonomia ou à moralidade administrativa.
- c) Inexistência de reingresso fraudulento: A utilização da Flash como subcontratada não configura reingresso indireto ou conluio, pois não se trata de nova participação no certame, mas de fornecimento técnico em apoio à contratada principal, como autorizado pela legislação e pelo edital.
- d) Regularidade fiscal da subcontratada: O edital não exige a apresentação de certidões fiscais da subcontratada como condição de habilitação da licitante principal. De toda forma, a Flash está regularmente inscrita sob o CNPJ nº 04.844.206/0001-59 e não possui qualquer impedimento fiscal vigente, conforme pode ser comprovado oportunamente pela Administração, vale lembrar que no recurso apresentado não é mencionado o CNPJ que foi consultado.

- e) Responsabilidade exclusiva da contratada: A IVG BRASIL LTDA. assume integralmente a responsabilidade pela execução do contrato, inclusive quanto à parte eventualmente subcontratada, como prevê o edital e o ordenamento jurídico.

5.2.

Conclui em suas contrarrazões:

"IV. DO PEDIDO Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria:

1. O conhecimento e o indeferimento dos recursos interpostos pelas empresas AcreDiesel Comercial de Veículos LTDA. e Belabru Comércio e Representações LTDA., por manifesta improcedência.
2. A manutenção integral da habilitação da IVG BRASIL LTDA., diante da comprovação de sua qualificação técnica por sucessão empresarial, bem como da regularidade de sua documentação contábil.
3. O reconhecimento da legalidade da subcontratação da empresa Flash Indústria e Comércio de Produtos e Sistemas Eletroeletrônicos Ltda., diante da ausência de impedimento legal, da inexistência de vínculo societário com a IVG BRASIL LTDA., e da legalidade do instrumento de subcontratação previsto no edital.

4. Alternativamente, caso Vossa Senhoria entenda necessário para o aprimoramento da instrução processual, que seja concedido prazo hábil para a apresentação de eventual documentação complementar."

6. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

6.1. Vencidas as fases de razões dos recursos e prazo das contrarrazões, passa-se à análise das peças recursais interpostas por cada Recorrente.

6.2. Assim, à exceção da alegação da apresentação de materiais de baixa qualidade pela empresa BELABRU, conforme item 3.2 da sua peça recursal, não sendo as demais questões eminentemente técnicas, o assunto foi analisado exclusivamente pelo Pregoeiro, conforme relatado a seguir:

6.3. **RECURSO DA EMPRESA ACREDISEL**

6.3.1. **DA AUSÊNCIA DO BALANÇO SPED EXERCÍCIO 2024:** Em que pese o balanço patrimonial de 2024 de fato não ter sido apresentado, conforme SPED, verifica-se que, para o presente exercício, o prazo para apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano de 2024 é o último dia útil do mês de junho de 2025, ou seja, 30/06/2025, conforme Instrução Normativa RFB nº 2142, de 26 de maio de 2023. Desta forma, a empresa ainda não teria obrigação legal de fazê-lo, não havendo qualquer irregularidade. Além disso, conforme documentação de habilitação apresentada, bem como documentação constante no SICAF, a RECORRIDA apresentou corretamente os balanços patrimoniais e demais demonstrações contábeis exigidas referentes aos anos de 2023, 2022 e 2021, atendendo plenamente ao exigido no Edital.

6.3.2. **DA AUSÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:** A questão dos atestados de qualificação técnica da empresa RECORRIDA foi abordada em sede de diligência, durante a fase de habilitação, momento em que este pregoeiro constatou que os atestados "apresentados foram relativos à fornecimentos realizados pela empresa IVECO LATIN AMERICA LTDA (CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA), CNPJ nº 01.844.555/0005-06 (filial), cuja situação cadastral na Receita Federal é de "BAIXADA" em "13/11/2024", por "Extinção Por Encerramento Liquidação Voluntária", conforme consulta à Receita Federal". No citado momento, foram solicitados esclarecimentos e documentos complementares acerca de eventual vínculo da empresa detentora dos atestados de capacidade técnica com a licitante ora diligenciada, em especial demonstrando, de forma detalhada e com documentação pertinente, eventual transferência de acervo técnico em razão de fusão, cisão ou incorporação, nos termos da jurisprudência do TCU (acórdão n.º 2.444/2012). Após análise dos documentos e esclarecimentos apresentados, ficou constatado que houve CISÃO da empresa IVECO LATIN AMERICA LTDA (alterada para CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA), CNPJ nº 01.844.555/0001-82 (matriz), conforme Contrato social CNH INDUSTRIAL - 76ª alteração - CISÃO (2254897) apresentado, por meio da qual as ATIVIDADES DE VEÍCULOS da IVECO LATIN AMERICA LTDA (CHN INDUSTRIAL BRASIL LTDA), foram ABSORVIDAS pela ON-HIGHWAY BRASIL LTDA (posteriormente denominada IVG BRASIL LTDA), CNPJ nº 36.519.422/0001-15, conforme Contrato social ON-HIGHWAY - 5ª alteração - ABSORÇÃO (2254918), a qual se trata da empresa participante desta licitação, objeto da presente diligência. Desta forma, restou comprovado que os atestados de capacidade apresentados podem ser aceitos para comprovação de qualificação técnica da licitante, pois fazem parte do acervo técnico da RECORRIDA (tendo sido transferidos por meio da CISÃO/ABSORÇÃO, a qual herdou o acervo técnico e a OPERAÇÃO PARA ATIVIDADES DE VEÍCULOS), conforme jurisprudência do TCU (ver Acórdãos 1.517/2005-P, 634/2007-P e 2.444/2012-P), considerando também a validade de atestado de capacidade técnica em nome de FILIAL para comprovação da MATRIZ, pois integram a mesma pessoa jurídica.

6.3.3. **DA EMPRESA SUBCONTRATADA FLASH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS E SISTEMAS ELETROELETRÔNICOS LTDA, COM IMPEDIMENTOS E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:** Conforme disposições constantes no Termo de Referência, bem como no art. 122 da Lei nº 14.133/2021, a subcontratação é matéria relativa à execução do contrato, não sendo de competência do pregoeiro análise quanto à habilitação ou capacitação técnica do subcontratado, o que caberá aos agentes responsáveis pela gestão e fiscalização da execução do futuro contrato, podendo, inclusive haver mudança de subcontratado, caso seja necessário. Além disso, no que diz respeito à desclassificação da empresa FLASH do presente certame, entendo que tal impedimento não se aplica à eventual subcontratação da mesma, uma vez que a irregularidade foi sanada por meio da desclassificação de ambas empresas vinculadas, não havendo previsão legal de que tais efeitos sejam estendidos à eventual subcontratação das mesmas.

6.4. **RECURSO DA EMPRESA BELABRU**

6.4.1. **DA PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA FLASH:** Conforme disposições constantes no Termo de Referência, bem como no art. 122 da Lei nº 14.133/2021, a subcontratação é matéria relativa à execução do contrato, não sendo de competência do pregoeiro análise quanto à habilitação ou capacitação técnica do subcontratado, o que caberá aos agentes responsáveis pela gestão e fiscalização da execução do futuro contrato, podendo, inclusive, haver mudança de subcontratado, caso seja necessário. Além disso, no que diz respeito à desclassificação da

empresa FLASH do presente certame, entendo que tal impedimento não se aplica à eventual subcontratação da mesma, uma vez que a irregularidade foi sanada por meio da desclassificação em ambas empresas vinculadas, não havendo previsão legal de que tais efeitos sejam estendidos à eventual subcontratação das mesmas.

6.4.2. DOS ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: Com relação à semelhança do objeto dos atestados de capacidade técnica apresentados, em relação ao objeto da licitação, tal análise foi feita pela área técnica requisitante, conforme informado na Nota Técnica 12 (2249562), a saber:

4. ANÁLISE

4.1. Nos documentos acostados ao processo sob o rótulo de Atestado 185 Unid. Odontológicas (2248684) e Atestado 250 Unid. Ambulâncias (2248686), com informações que demonstram o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, que demonstram o cumprimento das exigências do referido item 9.32 do termo de Referência.

4.2. Entretanto, observou-se que os atestados referem-se a empresa "Iveco Latin America" , CNPJ 01.844.555/0005-06, o que diverge do nome da empresa "IVG Brasil Ltda", CNPJ 36.519.422/0001-15 constantes da Proposta de Preços (2238099) encaminhada à esta área demandante e avaliada por meio da Nota Técnica nº 11/2025 (2238893).

4.3. Não foi possível avaliar, com a documentação disponível, a relação entre as empresas.

5. CONCLUSÃO

5.1. Os atestados apresentados possuem informações que demonstram o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, necessários ao cumprimento das exigências técnicas do item 9.32 do termo de Referência, e ATENDEM ao Termo de Referência, sob o aspecto técnico.

5.2. Entretanto, será necessária a verificação, pelo pregoeiro, da relação entre as empresas constantes da proposta e dos atestados, para verificação da possibilidade de aceite, no que diz respeito às questões legais.

5.3. Encaminha-se a presente Nota Técnica para aprovação superior e, caso aprovada, sugere-se encaminhá-la ao Pregoeiro Oficial. (grifo nosso)

Desta forma, resta claro que, ao contrário do que a RECORRENTE alegou em sua peça recursal, os atestados de capacidade técnica foram devidamente analisados pela área técnica competente, tendo sido concluído que os mesmos "demonstram o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação", atendendo, assim, às exigências do Edital e seus anexos.

6.4.3. DA BAIXA QUALIDADE DOS MATERIAIS OFERTADOS: Tendo em vista a necessidade de conhecimentos eminentemente técnicos quanto ao objeto, encaminhamos o processo para **análise da área técnica competente**, acerca das alegações feitas pela empresa RECORRENTE em sua peça recursal (2264343), conforme item 3.3, relativas à suposta baixa qualidade dos materiais ofertados, tendo a área competente se manifestado por meio da Nota Técnica 9 (2295425), conforme trecho a seguir:

4. ANÁLISE

4.1. O parágrafo 9.2. do Termo de Referência do Edital (2119393) define que a Licitante deverá apresentar sua proposta com a descrição completa do objeto (veículo) e seus respectivos equipamentos ofertados, nos seguintes termos:

9.2 A licitante detentora do Menor Lance deverá atender a seguinte CONDIÇÃO ESPECÍFICA PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA:

9.2.1 A proposta deverá apresentar a descrição completa do objeto (veículo) e seus respectivos equipamentos ofertados com catálogo ou prospecto ou ficha técnica em português brasileiro, com descrição detalhada do modelo, marca, dimensões, características, especificações técnicas e outras informações que possibilitem a avaliação da Equipe Técnica;

9.2.2 No caso de catálogo com diversos modelos, a licitante deverá identificar qual a marca/modelo que está concorrendo na licitação;

9.2.3 Apresentar em conjunto com a descrição completa do veículo ofertado, a descrição, catálogo e manual de todos os respectivos equipamentos;

9.2.4 Não será admitida a mera transcrição do Descritivo Técnico do Termo de Referência, sem a correta descrição do veículo, seu modelo e equipamentos, a qual deverá ser a realidade do objeto ofertado.

4.2. Portanto, em atenção a essas exigências, a licitante potencialmente vencedora (IVG Brasil Ltda.) apresentou as especificações do veículo e dos equipamentos que comporão o Equipamento Cultural MovCEU, conforme consta na avaliação registrada na Nota Técnica nº 11/2025 SE/GSE/SEEC/DISEEC (2238893) e no Despacho nº 42/2025 SE/GSE/STII/COINF (2244650).

4.3. Entretanto, em seu recurso (2264343), a Belabru Comércio e Representações Ltda. alega baixa qualidade de alguns materiais ofertados pela potencial vencedora, ou seja, não atenderiam às especificações técnicas exigidas no Termo de Referência (2119393) e seus anexos (2125397). Por conseguinte, apresenta essa alegação entre os argumentos que balizam o seu pedido de desclassificação da proposta da empresa IVG Brasil Ltda. Abaixo listamos os três materiais que lhe teriam qualidade e condição inferior ao requerido no edital:

- Revestimento interno moldado em ABS;
- Armazenamento/ Hard-disk (HD) do Computador de Alto Desempenho; e
- Software de edição de áudio e vídeo.

4.4. Em suas Contrarrazões (2277746), a IVG Brasil Ltda. não se manifestou quanto a esse tópico. Essa omissão não impede a avaliação desta área técnica.

4.5. Portanto, a respeito dos três materiais aventados pela Recorrente, tecemos as seguintes considerações.

4.6. Acerca do Revestimento interno moldado em ABS, a Recorrente argumenta que o produto ofertado não permite a aplicação de adesivos o que desconfiguraria a proposta do Projeto contido no ETP, bem como afeta diretamente as especificações elencadas. Por sua vez, a proposta de preços da Licitante Recorrida (2238099) informa que "*Na biblioteca/estúdio, o revestimento interno entre as chapas (metálica - externa e laminado - interna)...*", o que se repete na manifestação de solidariedade da empresa adaptadora (2238696). Ademais, a empresa adaptadora registra saber que o MovCEU possui mais de 50% de superfície adesivada e se compromete a cumprir rigorosamente todos os critérios e especificações constantes do instrumento convocatório e a entregar todos os itens em conformidade com as exigências. Portanto, demonstra saber que se o material de revestimento interno não se permitir ser adesivado, deverá ser substituído.

4.7. Nesse tocante, conforme dispõem os itens 5.1 ao 5.17 do Termo de Referência, a Empresa signatária da Ata de Registro de Preços deverá obrigatoriamente confeccionar um protótipo de Equipamento Cultural MovCEU e submetê-lo à aprovação de comissão do Ministério da Cultura, composta por técnicos. A aprovação desse protótipo é condição para o atendimento das exigências do edital e requisito para poder fornecer o MovCEU.

4.8. Isto posto, compreendemos que a alegação da Recorrente, se confirmada durante a confecção do protótipo, é passível de correção e que a Recorrida se compromete a isso, sob pena de não ter o seu protótipo aprovado.

4.9. Ademais, recapitulamos ainda que anteriormente outra empresa, a De Nigris Distribuidora de Veículos Ltda., defendera o material ABS em suas contrarrazões (2163544): "*O material ofertado atende plenamente às exigências do edital, em conformidade com as normas vigentes, pois oferece alta durabilidade, facilidade de limpeza e segurança, sendo amplamente utilizado no setor automotivo. Ademais, o material permite a aplicação de adesivos, contrariando o argumento da recorrente*". Destarte, há opinião diversa daquela da Recorrente.

4.10. Sobre o Armazenamento/ Hard-disk (HD) do Computador de Alto Desempenho, recordamos que a análise expressa no DESPACHO Nº 42/2025 (2244650) já indica que o computador atendia integralmente aos requisitos técnicos exigidos. Todavia, a Recorrente alega que o Hard Disk não teria velocidade apropriada para cumprir as exigências do edital. Tendo em conta que se trata de apenas um elemento constituinte de um dos Computadores do MovCEU, novamente entendemos que se a alegação for confirmada durante a confecção do protótipo, a empresa está obrigada a proceder o ajuste para a sua aprovação.

4.11. No que tange ao Software de edição de Áudio e Vídeo, diferentemente do alegado, a Carta de Solidariedade da Empresa Adaptadora (2238696) traz a indicação expressa do software a ser utilizado, que se subsume ao exigido, sendo suficiente para cumprimento do item. Expressa nos seguintes termos:

SOFTWARES MÍNIMOS DISPONIBILIZADOS NO COMPUTADOR DE ALTO DESEMPENHOS -

Sistema Operacional	Microsoft Windows 11 Pro;
Software de edição de áudio e vídeo	Creative Cloud Todos os Apps, ou equivalente. Licenciamento de, no mínimo, um (01) ano.
[...]	[...]

4.12. Outrossim, ao tempo de confecção do protótipo, a Fiscalização exigirá a entrega das licenças do software Adobe Creative Cloud, como condição para aprovação do protótipo.

5. CONCLUSÃO

5.1. Diante da análise, do ponto de vista técnico, conclui-se que as alegações da Licitante Recorrente expressas no item 3.3. da baixa qualidade dos materiais ofertados de seu Recurso, transcritas no Ofício nº 631/2025/CGLC/SPOA/GSE/SE/MinC (2295138), não merecem ser acolhidas.

5.2. Ademais, eventuais especificações imprecisas serão obrigatoriamente corrigidas para se adequar ao Termo de Referência do Edital durante a fase de desenvolvimento e aprovação do protótipo do MovCEU, sem implicar em alteração dos preços apresentados em sua Proposta.

5.3. Por fim, encaminha-se a presente Nota Técnica para aprovação superior e, caso aprovada, sugere-se encaminhá-la ao Pregoeiro Oficial.

Diante das informações contidas na análise acima, estou de acordo com a conclusão da área técnica de que as alegações da RECORRENTE não merecem ser acolhidas, permanecendo a decisão da aceitação da proposta da RECORRIDA, nos termos das exigências do Edital e seus anexos.

7. DA CONCLUSÃO

7.1. A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, **desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório**, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os Princípios Constitucionais e Administrativos.

7.2. Considerando que todos os argumentos da RECORRENTE foram devidamente refutados pelo Pregoeiro, conclui-se que a proposta vencedora está de acordo com as exigências e que a empresa IVG BRASIL LTDA atendeu aos requisitos de habilitação estabelecidos no instrumento convocatório.

8. DO POSICIONAMENTO DO PREGOEIRO

8.1. Por todo o exposto, o recurso interposto é conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade, contudo, seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos adotados, razão pela qual este pregoeiro **MANTÉM A DECISÃO** que declarou a empresa IVG BRASIL LTDA como vencedora do ITEM 01, do Pregão Eletrônico SRP nº 90001/2025.

8.2. Assim, encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do recurso administrativo em pauta.

Brasília/DF, 26 de junho de 2025.

[Documento assinado eletronicamente]

FREDERICO GUIMARÃES CARDOSO

Pregoeiro oficial

Coordenador-Geral de Licitações e Contratos

PORTARIA SPOA/MINC Nº 165, DE 13 DE AGOSTO DE 2024



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Guimarães Cardoso, Coordenador-Geral de Licitações e Contratos**, em 26/06/2025, às 23:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2277262** e o código CRC **06C7C529**.